



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.902705/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.

Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. O Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama acompanhou o Relator pelas conclusões. O Conselheiro Iágaro Jung Martins não participou do julgamento porque o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado à época, já havia proferido seu voto.

Processo nº 13888.902705/2012-19
Acórdão n.º **1402-005.263**

S1-C4T2
Fl. 239

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 1.813.521,58, homologando parcialmente o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente.

O saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP é composto por IRRF, estimativas pagas e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28707.05513.160209.1.7.02-0202	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13888-902.705/2012-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	939.638,23	3.195.656,34	0,00	0,00	4.879.754,95	9.015.049,52
CONFIRMADAS	0,00	939.638,23	3.195.656,34	0,00	0,00	4.791.360,04	8.926.654,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.901.916,50 Valor na DIPJ: R\$ 1.901.916,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.015.049,53

IRPJ devido: R\$ 7.113.133,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.813.521,58

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01801.14284.160209.1.7.02-3763

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
98.480,79	19.696,15	45.202,68

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O r. Despacho Decisório, reconheceu a maior parte do saldo negativo restando apenas uma parcela relativa a estimativa compensada. Ou seja, dos R\$ 1.901.916,50 indicado na PER/DCOMP e na DIPJ, foi homologado o montante de R\$ 1.813.521,58, restando o valor de R\$ 88.394,92 relativo a estimativa de outubro de 2006, que compõe o saldo negativo de IRPJ a ser analisado nos autos.

A parcela que não foi reconhecida e foi glosada é relativa a estimativa de outubro de 2006, que foi compensada com crédito de COFINS.

Referida compensação foi formalizada pelo Per/Dcomp nº 34476.94050.291106.1.3.09-9096, que, por sua vez, foi parcialmente homologado pela Receita Federal do Brasil, dando origem ao processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

O motivo para a glosa de parte do crédito de saldo negativo objeto do presente processo é devida ao fato de o crédito utilizado para compensar/liquidar a estimativa de outubro de 2006 ter sido questionada pela fiscalização. Tais créditos utilizados para compensar a estimativa de outubro de 2006 se referem a crédito de COFINS passíveis de ressarcimento nos termos da Lei 10.833/2003.

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

3.1. Diz que a razão apontada pela autoridade fiscal para reduzir seu direito creditório, com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, tem por origem questão prejudicial, pendente de análise pela administração tributária, o que demonstra a necessidade de sobrestamento do julgamento.

3.2. Afirma que, cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2012, no dia 13/06/2012 não houve expediente na Agência da RFB de Americana, bem como na DRF de Piracicaba, em razão de feriado municipal nas duas cidades. Assim, apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/06/2012.

3.3. Diz que o saldo negativo sob análise é composto de (i) retenções na fonte do imposto de renda e (ii) pelas antecipações mensais liquidadas mediante pagamentos e apresentação de Declarações de Compensação, no curso do ano-calendário de 2006.

3.4. Argumenta que a estimativa do mês de outubro de 2006 foi extinta mediante compensação formalizada pela Dcomp nº 37476.94050.291106.1.3.09-9096, parcialmente homologada pela RFB. Em suas palavras:

“De maneira mais detalhada, referida estimativa mensal foi liquidada pela Defendente mediante compensações realizadas com créditos COFINS passíveis de ressarcimento, nos termos da Lei n.º 10.833/2003. Não obstante a regularidade dos créditos de COFINS utilizados pela Defendente para a compensação, a Receita Federal do Brasil entendeu por bem homologá-los apenas parcialmente, conforme se lê no documento anexo (Doc. 05).

Assim, em razão do resultado acima e certa da existência dos créditos de COFINS pleiteados, a Defendente apresentou Manifestação de Inconformidade para a compensação indeferida, a qual aguarda julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Docs. 06 e 07)

É fato inconteste, portanto, que a estimativa mensal de IRPJ do mês de outubro de 2006, que foi paga mediante compensação com referidos créditos de COFINS, já está sendo discutida no processo administrativo de compensação nº 10865.002467/2006-71 e que, via conseqüência, a redução ou não do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 depende, diretamente, do resultado a ser obtido nos autos do referido processo.

Sim, pois, se a decisão final a ser proferida na Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos daquele processo for favorável à Defendente, os créditos de COFINS serão validados, a referida DCOMP será homologada e, conseqüentemente, a estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2006 será definitivamente extinta, por compensação. Nessa hipótese, é evidente que tal estimativa mensal deverá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Se a decisão final a ser proferida na referida Manifestação de Inconformidade for desfavorável à Defendente, a Defendente será compelida a realizar o pagamento dessa estimativa mensal, que, assim como ocorreria na situação descrita acima, irá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Dito de outro modo, qualquer que seja o desfecho da Manifestação de Inconformidade apresentada com relação a tal compensação, é fato inconteste que referida estimativa mensal será extinta por compensação ou por pagamento, e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 permanecerá intocado.

3.1. Diz que a razão apontada pela autoridade fiscal para reduzir seu direito creditório, com origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, tem por origem questão prejudicial, pendente de análise pela administração tributária, o que demonstra a necessidade de sobrestamento do julgamento.

3.2. Afirma que, cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2012, no dia 13/06/2012 não houve expediente na Agência da RFB de Americana, bem como na DRF de Piracicaba, em razão de feriado municipal nas duas cidades. Assim, apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/06/2012.

3.3. Diz que o saldo negativo sob análise é composto de (i) retenções na fonte do imposto de renda e (ii) pelas antecipações mensais liquidadas mediante pagamentos e apresentação de Declarações de Compensação, no curso do ano-calendário de 2006.

3.4. Argumenta que a estimativa do mês de outubro de 2006 foi extinta mediante compensação formalizada pela Dcomp nº 37476.94050.291106.1.3.09-9096, parcialmente homologada pela RFB. Em suas palavras:

“De maneira mais detalhada, referida estimativa mensal foi liquidada pela Defendente mediante compensações realizadas com créditos COFINS passíveis de ressarcimento, nos termos da Lei n.º 10.833/2003. Não obstante a regularidade dos créditos de COFINS utilizados pela Defendente para a compensação, a Receita Federal do Brasil entendeu por bem homologá-los apenas parcialmente, conforme se lê no documento anexo (Doc. 05).

Assim, em razão do resultado acima e certa da existência dos créditos de COFINS pleiteados, a Defendente apresentou Manifestação de Inconformidade para a compensação indeferida, a qual aguarda julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Docs. 06 e 07)

É fato inconteste, portanto, que a estimativa mensal de IRPJ do mês de outubro de 2006, que foi paga mediante compensação com referidos créditos de COFINS, já está sendo discutida no processo administrativo de compensação nº 10865.002467/2006-71 e que, via consequência, a redução ou não do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 depende, diretamente, do resultado a ser obtido nos autos do referido processo.

Sim, pois, se a decisão final a ser proferida na Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos daquele processo for favorável à Defendente, os créditos de COFINS serão validados, a referida DCOMP será homologada e, conseqüentemente, a estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2006 será definitivamente extinta, por compensação. Nessa hipótese, é evidente que tal estimativa mensal deverá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Se a decisão final a ser proferida na referida Manifestação de Inconformidade for desfavorável à Defendente, a Defendente será compelida a realizar o pagamento dessa estimativa mensal, que, assim como ocorreria na situação descrita acima, irá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Dito de outro modo, qualquer que seja o desfecho da Manifestação de Inconformidade apresentada com relação a tal compensação, é fato inconteste que referida estimativa mensal será extinta por compensação ou por pagamento, e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 permanecerá intocado.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que falta liquidez e certeza da parcela do crédito de COFINS que foi utilizado para compensar a estimativa de outubro de 2006.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos v. acórdão proferido pela C. Câmara Superior o qual deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Recorrente no processo nº 10865.002467/2006-71, reconhecendo parte do crédito de COFINS utilizado para compensar a estimativa de outubro de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

O r. Despacho Decisório, reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ requerido pela Recorrente no PER/DCOMP devido a falta de liquidez e certeza do crédito de COFINS que foi compensado com a estimativa de outubro de 2006.

De acordo com a decisão inicial, o crédito de COFINS permanece em discussão no processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

	Retenções na Fonte	Estimativas Pagas	Estimativas Compensadas	Total
DCOMP	939.638,23	3.195.656,34	4.879.754,95	9.015.049,52
Confirmado RFB	939.638,23	3.195.656,34	4.791.360,04	8.926.654,61

Devido a parcela da estimativa de outubro de 2006, que compõe o crédito de estimativas compensadas indicada no quadro acima não ter sido reconhecida, apenas o montante de R\$ 8.926.654,61 de saldo negativo de IRPJ foi reconhecido pela Receita Federal.

Assim, subtraindo o imposto devido de R\$ 7.113.133,03 e recompondo o saldo, o saldo negativo de IRPJ reconhecido inicialmente pelo r. Despacho Decisório e também confirmado pelo v. acórdão recorrido foi de R\$ 1.813.521,58.

Desta forma, o valor a ser discutido nos autos é de R\$ 88.394,92 de saldo negativo de IRPJ, referente a parte da estimativa de outubro do ano-calendário de 2006 que foi compensada com crédito de COFINS que permanece em discussão no processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

Ou seja, o r. Despacho Decisório e v. acórdão recorrido não reconheceu apenas uma pequena parte da estimativa de outubro do ano-calendário de 2006 que foi compensada com crédito de COFINS, que está sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

Pois bem.

- Da parcela da estimativa de outubro do ano-calendário de 2006 que foi compensada com crédito de COFINS, que está sendo discutido nos autos do processo administrativo nº10865.002467/2006-71.

Inicialmente, entendo importante destacar que o v. acórdão recorrido não reconheceu a estimativa de outubro de 2006 compensada com crédito de COFINS, por entender que parte deste crédito não tinha sido reconhecida no processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

Assim, segundo o Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido o presente processo encontra-se dependendo do julgamento do processo que está julgando o crédito de COFINS que foi utilizado para compensar a estimativa de outubro de 2006, que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar com os débitos indicados na DCOMP dos autos do processo em epígrafe.

No entanto, é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Por conseguinte, não cabe a glosa da estimativa de outubro de 2006 na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança da estimativa, consoante se explicita a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.” (Grifou-se)

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL quitados por meio de PER/DCOMP não homologados ou homologadas parcialmente devem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Este entendimento da Receita Federal se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo colacionada:

“16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifou-se)

É importante salientar que tal orientação vincula todos os órgãos de fiscalização da RFB, conforme trecho abaixo da citada Solução de Consulta. *Verbis*:

“Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF 1ª Região Fiscal, às demais Disit das SRRF, às SRRF, às DRJ, à Cosar, à Cotec e à Cofis, bem como providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.” (grifou-se).

Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o saldo negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos o trecho que nos interessa:

“24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi

para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.” (grifou-se)

Portanto, D. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do saldo negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o saldo negativo.

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. **Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE.** Apura-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.” (DRJ/RJI, 9ª Turma, Acórdão nº 12-46808, de 28.05.2012)

“EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. ANTECIPAÇÕES DA IRPJ. COMPENSAÇÕES.

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Diante dos dados presentes nos autos, obtidos a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.” (DRJ/Campinas, 4ª Turma, Acórdão nº 05-31429, de 18.11.2010)

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (DRJ/FNS, 3ª Turma, Acórdão nº 07-32124, de 31.07.2013)

“Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo. Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada.” (DRJ/São Paulo, 2ª Turma, Acórdão nº 05-25533, 29.04.2009)

Este é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se extrai das seguintes decisões:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as

parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco.”

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1803-002.187. 3ª Turma Especial. Julgado em 06.05.2014. Relator Sérgio Rodrigues Mendes) (grifou-se)

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IRPJ
Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO
POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A
compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir
o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os
fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na
hipótese de não homologação da compensação que compõe o
saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado
pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do
saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança
em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um
lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da
estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a
redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma
origem.”*

(1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão 1201-001.058; PA 10783.904545/2012-22; julgado em 30.07.2014; Relator Luis Fabiano Alves Penteado) (grifou-se)

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003 IRPJ. (...) O VALOR DA
COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE
ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE
DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO
COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 70 DA
LEI Nº 9.430/96. A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha
sido homologada, bastando que a compensação tenha sido
solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não
homologue a compensação. Assim, o valor declarado como
compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a
declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida. A
PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI
INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI
INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE
CÁLCULO NEGATIVA DA IRPJ - SOLUÇÃO DE
CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO
DE 2006 "Na hipótese de compensação não homologada, os
débitos serão cobrados com base em DComp, e, por
consequente, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do*

*imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”
(grifou-se)*

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1102-00.373. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Julgado em 26.01.2011. Relator João Carlos de Lima Júnior. Redator Designado José Sérgio Gomes)

“DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF. Recurso voluntário provido em parte.”

(2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1102-001.196; Julgado em 28.08.2014; Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho)

Assim, com base na solução Cosit, no parecer e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a Receita Federal, a PGFN e o CARF possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo que se pretende compensar neste processo.

Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas. (Este entendimento está também albergado na Solução Interna COSIT nº 18 e na jurisprudência desta Corte Administrativa).

Acerca da ilegal cobrança em duplicidade em casos como o que se encontra em debate, mostram-se oportunas, ainda, as palavras de José Henrique Longo:

“(…) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, um cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção de estimativa por compensação não homologada ulteriormente em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)” (LONGO, José Henrique. Saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não homologada. In: DIAS, Karem Jureidini; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Compensação Tributária. São Paulo: MP, 2008, p. 236/237.)

O CARF também já se manifestou expressamente sobre a matéria, asseverando que a concomitante não homologação da estimativa e redução do saldo negativo pleiteado constitui cobrança em duplicidade, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, senão vejamos:

*“Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. **Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.**” (3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1803-002.353. Julgado em 23.09.2014. Relator Arthur José André Neto) (grifou-se)*

Inclusive, a C. Câmara Superior da Primeira Seção de Julgamento do CARF, proferiu v. acórdão no sentido de que os valores de antecipações mensais compensadas devem ser considerados no computo do saldo negativo independentemente de as compensações terem sido homologadas, sob pena de se considerar cobrança em duplicidade, conforme pode se verificar na ementa abaixo colacionada:

“ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).” (Acórdão 1401-003.499, proferido de 12/06/2019, destacou-se)

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão deve ser reformado, para reconhecer a parte do crédito relativo a estimativa de outubro do ano-calendário de 2006 compensada com o crédito de COFINS discutido no processo administrativo nº 10865.002467/2006-71.

Por derradeiro, no final do ano de 2018, foi emitido o Parecer Normativo COSIT 02/2018 (foi a última manifestação da Receita Federal sobre o assunto) que vai exatamente no mesmo sentido do entendimento anteriormente defendido neste voto. Vejamos a ementa do parecer o qual demonstra de forma clara a impossibilidade da glosa das estimativas compensadas.

“(…) Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” (destacou-se)

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, para que seja reconhecida a estimativa de outubro de 2006 no valor de R\$ 88.394,92, que deve ser acrescido ao saldo negativo de IRPJ de 1.813.521,58 reconhecido no r. Despacho Decisório.

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento da parcela da estimativa de outubro de 2006 no valor de 88.394,92, somando-se ao IRRF, as estimativas pagas e as estimativas compensadas reconhecidas pelo r. Despacho Decisório, entendo que o saldo negativo de IRPJ requerido no PER/DCOMP deve ser integralmente reconhecido e homologado.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o valor integral de saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP, no importe de R\$ 1.901.916,50 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Processo nº 13888.902705/2012-19
Acórdão n.º **1402-005.263**

S1-C4T2
Fl. 253

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.